



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº 835/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

EMENTA: Institui no Município de Iguatu e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, na forma da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta lei a **Contribuição de Iluminação Pública - CIP**, conforme a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149 - A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Iguatu.

Parágrafo Único - São elementos componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Iguatu.

- I - a energia elétrica adquirida pelo Município é fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectadas nos pontos de luz localizadas dentro do Município de Iguatu, no horário noturno 18:00 hs (dezoito) horas da manhã do dia seguinte.
- II - lâmpadas de VNA e VHg;
- III - reles fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários e modernização do sistema.

Art. 2º - A **Contribuição de Iluminação Pública - CIP** tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

mantidos pelo Município de Iguatu, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: residências e não residências, situados:

- I - dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II - em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

- I - dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II - em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública;
- III - nas áreas de expansão urbana.

§ 1º São contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da **Contribuição de Iluminação Pública - CIP** sub-roga-se na presença do sucessor do adquirente a qualquer título ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta lei, o imóvel edificado ou não, localizado.

- a) em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesma que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- b) em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- c) no lado em que estejam instaladas luminárias, no caso das vias públicas de caixa dupla;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- f) ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos os centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - A **Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP** será cobrada:
I - mensalmente, por conta da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, conforme art. 3º, incisos, parágrafos e alíneas desta lei;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

II – anualmente , juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de uma unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O valor da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP** será calculado:

I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base e em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo, com a tabela especificada no anexo I da presente lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em Unidade de Referência Fiscal do Município – **UFM**, tomando por base atestada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a Tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – entende-se por módulo da tarifa de iluminação Pública, para efeitos desta lei, o preço de 1.000 Kwh vigente para a iluminação pública conforme Lei Federal;

IV – a tabela constante do Anexo I é parte integrante da presente lei .

Parágrafo Único – Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 6º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos constituem-se receita própria do Município de Iguatu, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo Único – O produto total da arrecadação da CIP deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Iguatu até o 10º (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 7º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Iguatu, desde que realizado pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante a apresentação mensal de relatório de atividade e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável a espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

§ 2º As despesas fixadas no art. 7º deverão ser pagas pela municipalidade, após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;

II - a origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Iguatu, atinentes ao serviço de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram e seus respectivos valores.

Art. 8º - Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo o seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos;

III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como os que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no Município, por meio magnético, quando solicitado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 9° - Do montante devido e não pago pelo contribuinte será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para a doação das medidas cabíveis, visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa

do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 202 do CTN;

II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 do CTN;

Art. 10° - A secretaria de Finanças do Município de Iguatu promoverá o lançamento da CIP, de conformidade com o anexo I e decreto baixado pelo o poder executivo, conforme artigos 4° e 5° desta lei.

Art. 11° - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Iguatu, no pagamento do consumo do sistema de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas, à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12° - Os recursos provenientes da Arrecadação da CIP serão depositados numa conta específica da Prefeitura Municipal de Iguatu, junto às instituições financeiras ou similares que recebam a fatura da energia.

§ 1° O Município fará um contrato de concessão junto à COELCE, para cobrar os serviços da CIP alusivos a faturas da energia.

§ 2° Os recursos creditados na conta específica, fica sob a responsabilidade do Município a contratação de empresa para prestar serviço, mediante licitação.

Art. 13° - A COELCE e a instituição financeira enviarão mensalmente para a Câmara Municipal de Iguatu as informações inerentes à movimentação financeira da iluminação pública.

Art. 14° - Estão isentos de contribuição:

I - a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III - o consumidor residencial que gastar até 30Kwh mensais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 15° - O chefe do executivo municipal poderá baixar norma regulamentar para melhor aplicação desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, e terá seus efeitos financeiros em vigência a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2003, revogando-se a lei n° 404/95, de 19 de dezembro de 1995, e disposições encontradas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU em 31 de dezembro de 2002.


FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

6
9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ANEXO I

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
0 a 30 Kwh	Isento
31 a 50 Kwh	0,49 %
51 a 100 Kwh	1,21 %
101 a 150 Kwh	2,64 %
151 a 200 Kwh	4,60 %
201 a 250 Kwh	6,90 %
251 a 300 Kwh	9,20 %
301 a 400 Kwh	13,29 %
401 a 500 Kwh	19,93 %
Maior 500 Kwh	26,99 %

NÃO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
0 a 30 Kwh	0,69 %
31 a 50 Kwh	0,83 %
51 a 100 Kwh	1,44 %
101 a 150 Kwh	3,16 %
151 a 200 Kwh	5,17 %
201 a 250 Kwh	7,47 %
251 a 300 Kwh	10,06 %
301 a 400 Kwh	15,58 %
401 a 500 Kwh	21,94 %
Maior 500 Kwh	30,32 %

✍

18/07
09/99



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104/02 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ACRESCENTE-SE, APÓS O ART. 11º DO PROJETO DE LEI ACIMA MENCIONADO O SEGUINTE ARTIGO:

ART. :OS RECURSOS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CIP SERÃO DEPOSITADOS NUMA CONTA ESPECIFICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU SIMILARES QUE RECEBAM A FATURA DA ENERGIA.

§ 1º O MUNICÍPIO FARÁ UM CONTRATO DE CONCESSÃO JUNTO À COELCE, PARA COBRAR OS SERVIÇOS DA CIP ALUSIVOS À FATURA DA ENERGIA.

§ 2º OS RECURSOS CREDITADOS NA CONTA ESPECIFICA FICA SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO, MEDIANTE LICITAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 104/2002 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ACRESCENTA-SE, APÓS O ART. 11 DO PROJETO DE LEI ACIMA MENCIONADO O SEGUINTE ARTIGO:

“ ART. _____: A COELCE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENVIARÃO MENSALMENTE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU AS INFORMAÇÕES INERENTES À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

**EMENDA ADITIVA AO ART. 12 DO PROJETO DE LEI 104/2002 –
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**ACRESCENTA-SE, APÓS O ART. 12 DO PROJETO DE LEI ACIMA
MENCIONADO O INCISO III, COM O SEGUINTE TEOR:**

**“III – O CONSUMIDOR RESIDENCIAL QUE GASTAVA ATÉ
30 KWH MENSAIS”.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 31 DE
DEZEMBRO DE 2002.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

EMENDA MODIFICATIVA AO ANEXO I DO PROJETO DE LEI 104/2002
- CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

NO ANEXO I DO PROJETO MENCIONADO, FAÇAM-SE AS MODIFICAÇÕES ABAIXO RELACIONADAS:

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
0 A 30 KWH	ISENTO
301 A 400 KWH	13,29
401 A 500 KWH	19,93
MAIOR 500 KWH	26,99

NÃO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
301 A 400 KWH	15,58
401 A 500 KWH	21,94
MAIOR 500 KWH	30,32

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.